



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1437-67.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

ACÓRDÃO Nº 8.323
(13.07.2011)

PROCESSO : Nº 1437-67.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009.
PROCEDÊNCIA : MARECHAL DEODORO – AL.
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO : JACKSON ALVES DA SILVA.
ADVOGADO : Alcenildo Pereira Silva – OAB/AL 2.848 e outro.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar, independentemente de resultado.

2. A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o conteúdo do documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não se verifica nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo.

3. Conduta atípica. Manutenção da rejeição da denúncia. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1437-67.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1437-67.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

RELATÓRIO

O Juiz da 26ª Zona Eleitoral – Marechal Deodoro/AL rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de JACKSON ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador naquele município, porque teria se omitido de dados que deveriam constar em sua prestação de contas, tudo no fito de dificultar a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, o que caracterizaria o crime inserto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais).

Sustentou o magistrado, em sua decisão de fls. 115/117, que a conduta narrada na exordial seria flagrantemente atípica, tanto pela ausência de repercussão ao processo eleitoral, como pela ausência de dolo específico.

Inconformado, o *Parquet* apresentou o presente recurso eleitoral aduzindo que a decisão mereceria reforma, vez que a conduta tipificada no art. 350 do CE se assemelharia àquela descrita no art. 299, tratando-se de crime formal, ou seja, independeria de resultado, tendo a contrafação ou omissão de dados a finalidade prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes aos fins eleitorais.

Destacou que, uma vez inserida ou determinada a inserção de declaração falsa ou diversa daquela que deveria constar, com fins eleitorais, consumado estaria o crime, pelo que a desaprovação das contas do candidato denunciado, com a inserção desses elementos seria apta a ensejar o recebimento da denúncia, não se podendo falar em ausência de tipicidade, mormente porque a exordial preencheria todos os requisitos do art. 41 do CPP.

Contrarrazões às fls. 129/131, pugnando pelo conhecimento, mas improvimento do apelo do Ministério Público, mantendo-se integralmente a sentença prolatada.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1437-67.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

O presente feito independe de Revisor, a teor do art. 364 do Código Eleitoral c/c o art. 610 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

fo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1437-67.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

VOTO

Sr. Presidente, o apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso é tempestivo e possui regularidade formal a pretensão veiculada.

No que pertine ao mérito, insurge-se o *Parquet* contra decisão do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/AL, que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pela ausência de tipicidade na conduta do réu, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP c/c o art. 258, I, do CE.

Sustenta o Ministério Público junto à 26ª Zona que a conduta ilícita do art. 350 cuidaria de crime formal e que o simples fato de ser inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime, estando a denúncia apta a ser recebida.

O art. 350 do Código Eleitoral estabelece:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Da análise do fato típico, observa-se que os elementos que integram a sua figura são os seguintes: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral.

'A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral' é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1437-67.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar, independentemente de resultado.

Narra a denúncia que:

"No dia 09 de setembro de 2008, nesta cidade, o denunciado omitiu em documentos particulares, isto é, nas prestações de contas apresentadas pelo referido ao juízo da 26ª Zona Eleitoral declarações que delas deveriam constar, ou seja, os verdadeiros gastos que ele (denunciado) efetuou na campanha das eleições de 2008 ao cargo de vereador, tudo com a finalidade eleitoral de dificultar a fiscalização por parte do juízo da citada Zona Eleitoral da verdadeira situação financeira da sua campanha ao dito cargo.

Segundo Consta dos autos, JACKSON ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador deste Município no pleito de 05.10.2008, nos documentos particulares apresentados à guisa de prestações de contas a esse juízo, praticou as seguintes impropriedades, consoante, concluiu o responsável pela análise técnica das contas:

- a) os recibos eleitorais constantes do "Termo de Entrega dos Recibos Eleitorais Não Utilizados" foram entregues como utilizados, desatendendo o art. 30, IX;
- b) utilização de recursos próprios que não integrava o patrimônio do candidato durante a campanha eleitoral, desatendendo o art. 1º, § 2º;
- c) as informações constantes dos canchotos dos recibos eleitorais não conferem com as informações "Demonstrativo de Recursos Arrecadados", desatendendo o art. 3º e 4º;
- d) ausência de prestação de contas retificadora mediante irregularidade e posterior esclarecimento apresentado, desatendendo o art. 36, § 1º;
- e) os gastos realizados não são compatíveis com a movimentação bancária, desatendendo o art. 30, XII;
- f) existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, ou ainda, publicidade com o carro de som, desatendendo o art. 1º, § 1º, III, c/c art. 30, § 1º e art. 11, todos da Res. TSE 22.715/2008".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1437-67.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

Como se vê, estes foram os seis fatos que levaram a Promotora de Justiça a oferecer a denúncia em desfavor do então candidato a vereador na cidade de Marechal Deodoro, Sr. JACKSON ALVES DA SILVA, pressupondo que a omissão de declaração ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas do candidato ensejaria a perpetração do crime do art. 350 do CE.

A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per si*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (*dolo específico*), o que não consigo vislumbrar nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo. É que tais irregularidades são de ordem administrativa e já foram suficientemente penalizadas quando do julgamento de sua prestação de contas (*desaprovação*). Explico-me.

Em relação aos itens 'a' e 'c' da denúncia, é de se constatar que tais irregularidades podem ser, inclusive, examinadas na própria prestação de contas, o que afasta a ilicitude. O simples erro no preenchimento do termo de entrega dos recibos eleitorais não utilizados pode facilmente ser ilidido pela entrega dos ditos recibos, devendo se empregado o mesmo raciocínio para as informações desconstruídas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados em cotejo com as informações dos recibos eleitorais. Assim, a simples realização de tais condutas não induz necessariamente a responsabilização penal, pois não se evidencia na conduta do candidato omissão de informações e/ou a inserção de informações falsas no processo de prestação de contas.

Quanto ao item 'd' da denúncia, estabelece o § 1º do art. 36 da Resolução TSE 22.175/2008 que *"sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE e acompanhada dos documentos que comprovam a alteração realizada"*. Desta forma, havendo ajustes na contabilidade deve o candidato promovê-los, mas a sua não apresentação, por si só, não induz realização de qualquer tipo penal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1437-67.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

mormente porque as receitas e despesas possam ser aferidas por outros elementos de prova.

Acrescente-se, ainda, que os próprios técnicos responsáveis pela análise das contas afirmaram que, quanto à inconsistência entre os dados declarados e aqueles obtidos junto à Secretaria da Receita Federal, *“as divergências foram avaliadas e constatou-se que estas foram decorrentes de erros de digitação”*, fls. 81.

Já no que pertine ao apontamento 'e' da denúncia, de que os recursos próprios aplicados na campanha superariam o valor do patrimônio declarado no registro de candidatura, é de se destacar que tal constatação não impede sequer a análise da regularidade da contabilidade, vez que o limite de gastos é aquele estabelecido pelo partido, além de que muitos candidatos não sabem da necessidade de se incluir os valores em espécie em seu patrimônio quando da declaração à Justiça Eleitoral. No mais, a própria norma regulamentadora de registros de candidaturas apenas menciona “declaração de bens atualizada”, podendo surgir dúvidas ou questionamentos a este respeito (Res. TSE 22.717/08, art. 29, I), também não se podendo verificar qualquer ilícito.

O item 'f' da denúncia, que descreve a existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, também não retrata a realidade do caderno processual, pois, como bem anotado pela Procuradoria da República “(...) observo que o candidato apresentou a documentação de fls. 54/55, que dá conta da utilização de veículo próprio em campanha. Como consignou a utilização de veículos de maneira imprópria na prestação de contas, a inconsistência no cruzamento dos dados existiu. No entanto, o gasto de campanha foi contabilizado e encontra correspondência com as demais informações que instruem os autos. Não é possível dizer que houve omissão ou declaração falsa apta a ensejar a ocorrência”, fls. 142. E vou mais além, o item 'f' da denúncia foi equivocado, vez que não se verificam gastos com combustíveis (fls. 17) pelo candidato para a utilização do automóvel cedido para a campanha, daí a impropriedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1437-67.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

De qualquer forma, não há nos autos qualquer situação que evidencie ilicitude, mas apenas irregularidades aptas a rejeitar as contas, mas não para iniciar a persecução penal em desfavor do candidato.

Ressalte-se, por fim, que não obstante seja o candidato o responsável pela prestação de contas de sua campanha eleitoral, na forma do art. 21, da Lei nº 9.504/97, não significa dizer, necessariamente, que ele tenha falsificado ou anuído com os documentos que instruíram a sua contabilidade, ao que, ausentes a demonstração de ato comissivo ou omissivo e o dolo específico penalmente relevantes para a persecução penal, deve ser mantida a decisão que rejeitou liminarmente a denúncia.

Neste sentido já se manifestou esta Corte Eleitoral, *verbis*:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

2. A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não se verifica nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo.

3. Conduta atípica. Manutenção da rejeição da denúncia. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, RC 1431-60, acórdão nº 8.180, de minha relatoria, julgado em 11.05.2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1437-67.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINALIDADE ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUITA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE/AL, RE n.º 1469-72.2010.6.02.0000, ACÓRDÃO Nº 8.066, REL. JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, JULGADO EM 07/04/2011).

Ante o exposto, não havendo demonstração de fato típico e antijurídico, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.323, de 13/07/2011, foi conferido na 52ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 127, em 15/07/2011, à(s) fl(s). 03/04. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/07/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1437-67.2010.6.02.0000

Prot. 12.668/2010

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 13/07/2011 (SESSÃO Nº 52/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : JACKSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : Alcenildo Pereira Silva
ADVOGADO : Marcelo da Silva Vieira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.323, de 13.07.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários